



LEI Nº 1931, DE 16 DE ABRIL DE 2020.

“Altera a Lei n.º 1.874/2018, de 05 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a reorganização do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Acreúna e dá outras providências”.

EDMAR OLIVEIRA ALVES NETO, PREFEITO MUNICIPAL DE ACREÚNA, ESTADO DE GOIÁS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Ficam alterados o artigo 12, parágrafo único, o § 1º do artigo 14, o inciso I do artigo 41, artigo 75, o §2º do artigo 83, o artigo 86, os §§ 2º e 3º do artigo 87, o artigo 88 e seus incisos I, II, III e IV, o §1º, inciso I, II, III, IV e V, o artigo 89 e seu § 12, incisos III e IV, o artigo 91, o §§ 1º, 2º e 3º do artigo 93 todos da Lei n.º 1.874/2018, de 05 de dezembro de 2018, passando a conter a seguinte redação:

Art.12. (...)

Parágrafo único. Nos casos definidos no inciso IV, o (s) beneficiário (s) que estiverem cursando ensino superior ou curso técnico superior deverá (ão) apresentar a comprovação junto ao RPPS quanto a esta condição, sob pena da perda da qualidade de dependente, podendo esta perdurar até a obtenção da conclusão do curso ou o alcance da idade de 24 (vinte e quatro anos) de idade, ou qual sobrevier primeiro.

.....
Art. 14. (...)



§ 1º. A opção de inclusão deverá ser formalizada expressamente pelo servidor junto ao Departamento de Recursos Humanos de cada ente, produzindo seus efeitos a partir da data do requerimento, vedada a opção retroativa, cabendo ao respectivo departamento encaminhar o processo administrativo ao IPASMA para ciência e guarda.

.....

Art. 41. (...)

I – Do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta dias) após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes

.....

Art. 75. As quantias recolhidas ou a recolher, em atraso, referentes às contribuições previdenciárias e demais débitos previdenciários serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), além de atualização monetária de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC –, ou pelo índice que vier a substituí-lo ou a ser indicado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

.....

Art. 83. (...)

§ 2º - Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 04 (quatro) anos, permitida recondução uma única vez de cada representante de seus membros.



.....

Art. 86. Os membros do Conselho Curador, no desempenho do mandato, poderão receber gratificações por comparecimento em reuniões ordinárias, na forma do § 4º do artigo 88 desta Lei.

.....

Art. 87. (...)

§ 2º- O Presidente e o Secretário do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, para exercer o mandato por 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§3º - Os membros do Conselho Fiscal, no desempenho do mandato, poderão receber gratificações por comparecimento em reuniões ordinárias, na forma do § 4º do artigo 88 desta Lei.

.....

Art. 88. São requisitos mínimos para o exercício de mandato dos membros do Conselho Curador e Fiscal do IPASMA:

I - Ser servidor ativo ou inativo de caráter efetivo do Município de Acreúna, bem ainda, segurado obrigatório do IPASMA;

II - Não ter sofrido condenação criminal ou iniciado em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I, do caput do art. 1º da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de



1990, observado os critérios e prazos previstos na lei complementar;

III – Não ter sofrido condenação em penalidade administrativa como servidor público nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao mandato, decorrente de processo administrativo por falta grave ou infração punível com demissão;

IV – Possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

§ 1º. Os membros do Conselho Curador e Fiscal do IPASMA somente podem ser afastados de seus cargos por:

I – morte

II – renúncia;

III – em caso de vacância, decorrente da ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 05 (cinco) intercaladas num mesmo ano.

IV – deixar de preencher qualquer dos requisitos mínimos da investidura que alude os incisos do artigo 88;

V – pela prática de ato considerado grave contra os conselheiros e servidores do IPASMA;

.....

Art. 89. A Diretoria Administrativa do IPASMA será dirigida pelo Diretor Administrativo, eleito em votação direta e secreta pelos servidores efetivos ativos e inativos, em pleno exercício de função pública no Município de Acreúna e terá mandato de 04 (quatro) anos, com direito à reeleição, de mais um pleito, cuja competência consiste em:



§ 12 - São requisitos para a candidatura a Diretor Administrativo do IPASMA:

(...)

III – Não ter sofrido condenação criminal ou iniciado em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I, do caput do art. 1º da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, observado os critérios e prazos previstos na lei complementar;

IV – Não ter sofrido condenação em penalidade administrativa como servidor público, nos 05 (cinco) anos que antecedem o pleito, decorrente de processo administrativo por falta grave ou infração punível com demissão;

.....

Art. 91. O cargo de Diretor Financeiro e de Benefícios será por nomeação do Diretor Administrativo do IPASMA, dentro dos servidores efetivos do município e receberá gratificação pelo exercício de função de confiança, devendo preencher os requisitos definidos nos incisos III, IV, V e VI do § 12, do artigo 89.

.....

Art. 93. (...)

§ 1º - Os membros do Comitê de Investimentos devem ter vínculo com o IPASMA ou com o ente Municipal, devendo os membros atender aos seguintes requisitos mínimos:

§ 2º - Os membros do Comitê de Investimentos terão mandatos de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, devendo a certificação que alude o inciso III, do § 1º deste artigo ser custeada pelo IPASMA;



§3º - Os membros do Comitê de Investimento, no desempenho do mandato, receberão gratificação por comparecimento em reuniões ordinárias, na forma do § 4º do artigo 88 desta Lei.

.....

Art. 2º - Ficam acrescentados no artigo 87 o § 4º, no artigo 88 o § 4º, incisos I, II, III e IV, no artigo 89, o inciso XII, no § 12º do artigo 89, os incisos V, VI e VII, e no artigo 93, § 1º, os incisos I, II e III, que conterão a seguinte redação:

Art. 87. (...)

§ 4º - Os membros do Conselho Fiscal terão mandatos de 04 (quatro) anos, permitida recondução uma única vez de cada representante de seus membros.

.....

Art. 88. (...)

§ 4º. Aos membros do Conselho Curador, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos será concedido "jeton" no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por reunião ordinária.

I – Somente receberá o "jeton" de que trata o caput deste artigo o membro titular que efetivamente participar da reunião.

II – A despesa com o pagamento do "jeton" de que trata o caput deste artigo será custeada pelo IPASMA, observado o limite da taxa de administração.



III – O “jeton” de que trata este artigo sofrerá reajuste anual de correção pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC.

IV – Não terá direito ao “jeton” o membro titular de qualquer dos Conselhos ou do Comitê de Investimentos que não participar da reunião ordinária ou se ausentar da mesma, ainda que por motivos justificadamente relevantes.

.....
Art. 89. (...)

XII – Gerir os Recursos do IPASMA.

§ 12º - (...)

(...)

V – Possuir certificação e habilitações comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

VI – Possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

VII – ter formação superior.

.....
Art. 93.

§ 1º (...)

I – Não ter sofrido condenação criminal ou iniciado em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I, do

Av. São Felipe nº 34 – S. Serra Dourada – CEP 75960-000 – Acreúna – GO

FONES: (64) 3645-8000 – 3645-8030 – FAX : (64) 3645-8006

e-mail: administracao@acreunagoias.com.br



caput do art. 1º da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, observado os critérios e prazos previstos na lei complementar;

II – Não ter sofrido condenação em penalidade administrativa como servidor público, decorrente de processo administrativo por falta grave ou infração punível com demissão;

III – Possuir certificação e habilitações comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

Art. 3º - Fica revogado o § 13 do artigo 89, que contém a seguinte redação:

§ 13 - O Diretor Administrativo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua nomeação, para ser aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, que atenda as exigências da Secretaria de Previdência Social, devendo a certificação ser custeada pelo IPASMA.

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, alterando-se a Lei nº 1.874, de 05 de dezembro de 2018, no que for pertinente, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Acreúna aos 16 dias do mês de abril de 2020.


Edmar Oliveira Alves Neto
Prefeito do Município de Acreúna/GO